

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 105 – DOE – 02/06/21 - seção 1 – p. 29

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Comunicado

O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP, órgão colegiado do Sistema Único de Saúde – SUS, de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, conforme determinação do art. 198, inciso III da Constituição Federal; das Leis Orgânicas do SUS 8.080/90 e 8.142/90; do art. 221 da Constituição do Estado de São Paulo; do Código de Saúde - Lei Complementar 791/95 em seu art. 12, inciso I, alínea h; e da Lei de criação do Conselho 8356/93 alterada pela Lei 8.983/94, no uso de suas competências conferidas pelo Regimento Interno reunido em plenário na 309ª Reunião Ordinária realizada em 31-05-2021;

Considerando:

A Lei 8.142/90, base legal para a criação e funcionamento dos Conselhos de Saúde como instância de acolhimento das demandas da população, consubstanciadas nas conferências de saúde;

As Conferências de Saúde como espaços democráticos múltiplos para os debates dos contextos políticos e sociais, tendo a sociedade organizada e os movimentos populares como instrumentos centrais para propor diretrizes para a construção da política de saúde no território;

Os Conselhos de Saúde como os órgãos de monitoramento e controle do SUS representando a sociedade nos níveis municipal, estadual e federal criados para permitir que a população possa interferir na gestão da saúde, defendendo os interesses da coletividade na proposição de ações governamentais.

A Resolução do CNS 453/2012, que recomenda a criação do Conselho de Saúde em cada ente federado estabelecida por lei própria, regulando os mandatos dos conselheiros, onde a cada eleição os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas; e

A Resolução do CNS 654/2021, que dispõe sobre as regras referentes à prorrogação de mandato, no momento de estado de calamidade pública federal decorrente da Covid -19, recomendando a realização de nova eleição aos Conselhos de Saúde cujos mandatos já finalizaram ou estão em vias de finalização, visto que o decurso de prazo superior ao definido nas legislações de criação e organização do Conselho de Saúde que resulte na extensão temporal do mandato a que foram eleitos os atuais conselheiros, não encontra fundamentação na legislação do SUS, nem nas regras administrativas e constitucionais do Brasil. A autonomia dos Entes Federados, a descentralização das ações de saúde no Estado de São Paulo.

Orienta aos Conselhos Municipais de Saúde do Estado de São Paulo cujos mandatos já finalizaram ou estão em vias de finalização que:

Ao realizarem as eleições para nova composição do Conselho de Saúde, preservem a integridade democrática do processo eleitoral e do controle social no município, realizando o processo eleitoral em momento diverso da Conferência de Saúde, a fim de que seja respeitada a independência de cada instância colegiada do SUS e resguardada a Conferência de Saúde como instrumento central de proposição das diretrizes para o Plano Municipal de Saúde.